

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **686385**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Romaria

Responsável: João Rodrigues dos Reis, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 23/08/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas, com fundamento no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal no valor de R\$419.745,25 e R\$15.394,02 sem recursos disponíveis, que foram efetivamente utilizados, descumprindo os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88. 2) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 3) Recomenda-se ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 5) Ressalta-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades. 6) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal atender ao disposto no § 1º do art. 239. Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o disposto no art. 239, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. 8) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 23/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Romaria, relativa ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. João Rodrigues dos Reis, analisada no estudo técnico de fls. 05/46, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

A Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme fl. 17.

Citado, à fl. 50, o responsável apresentou a defesa e documentos de fls. 61/105.

No reexame realizado nos termos da Resolução 04/2009, a Unidade Técnica não acatou a defesa apresentada, concluindo pela rejeição das contas, fl. 109.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela rejeição das contas, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, às fls.117/129.

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

**1) Repasse ao Poder Legislativo:** verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo repassado 7,89%, fl. 09;

**2) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** Apurou-se a aplicação de 29,35% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição Federal/88, fl. 15;

**3) Ações e Serviços Públicos da Saúde:** Foi aplicado o índice de 15,13% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no § 1º, do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000, fl. 16;

**4) Despesa Total com Pessoal:** Obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “a” e “b”, tendo sido aplicado 46,20% no Município, sendo 41,72% com o Poder Executivo e 4,48% com o Poder Legislativo, fl. 15.

Cumprir informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, exceto:

**1) Abertura de Créditos Adicionais:** constatou-se a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$419.745,25, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64, fl. 110, e sem recursos disponíveis no valor de R\$15.394,02, contrariando o artigo 43 da citada lei, fls. 07 e 111.

Os créditos adicionais abertos sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis foram efetivamente utilizados, tendo em vista que as despesas empenhadas foram no valor de R\$3.430.228,85 e os créditos autorizados no valor de R\$3.010.483,60.

| <b>Descrição</b>                       | <b>Valor</b>           |
|----------------------------------------|------------------------|
| Despesa Empenhada.....                 | R\$3.430.228,85        |
| Créditos Autorizados.....              | <u>R\$3.010.483,60</u> |
| Créditos Suplementares Excedentes..... | R\$ 419.745,25         |

### III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. João Rodrigues dos Reis, Prefeito Municipal de Romaria, à época, relativas ao exercício de 2003, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal no valor de R\$419.745,25 e R\$15.394,02 sem recursos disponíveis, que foram efetivamente utilizados, descumprindo os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Informo que, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003, conforme pesquisa ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal cumprir o disposto no § 1º do art. 239, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme disposto no art. 239, § 3º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.